

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.208, DE 2011 (Apensado Projeto de Lei nº 6.987, de 2013)

Altera o art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; e revoga o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO ANANIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, oriundo do Senado Federal, dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem de recíproca de tempo de contribuição.

Estabelece, a referida Proposição, que os regimes instituidores, assim considerados aqueles responsáveis pela concessão e pagamento do benefício, apresentem aos regimes de origem, assim considerados aqueles ao qual o segurado esteve vinculado sem que dele tenha

recebido aposentadoria, os dados relativos aos benefícios em manutenção concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal, de acordo com o seguinte cronograma:

- até 30% dos dados no prazo de um ano após a entrada em vigor da Lei;

- até 45% dos dados no prazo de dois anos após a entrada em vigor da Lei;

- até 60% dos dados no prazo de três anos após a entrada em vigor da Lei

- até 80% dos dados no prazo de quatro anos após a entrada em vigor da Lei

- a totalidade dos dados no prazo de cinco anos após a entrada em vigor da Lei.

Determina, ainda, que os regimes instituidores não terão direito à compensação relativa aos dados não enviados em conformidade com o cronograma acima descrito.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, de autoria do Deputado Ademir Camilo, que “dispõe sobre a compensação financeira entre Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.” A referida Proposição, nas palavras de seu Autor “cria regras de compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social”.

Em seu art. 2º, estipula quem são os regimes de origem e instituidor, assim considerados, respectivamente, aquele para o qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes e aquele responsável pela concessão e pagamento de aposentadoria ou pensão com tempo de contribuição devidamente certificado pelo regime de origem.

O art. 3º determina que a compensação financeira será efetivada na hipótese de contagem recíproca com aproveitamento de tempo de

contribuição. Nesse caso, o vínculo com o regime de origem poderá ser comprovado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição, conforme requisitos exigidos pelo Ministério da Previdência Social.

O art. 4º estabelece que, caso o regime próprio de previdência social não seja administrado por entidade com personalidade jurídica, as obrigações e os direitos previstos na Proposição serão atribuídos aos respectivos entes da Federação, assim como estes também responderão solidariamente pelas obrigações previstas em lei.

O art. 5º prevê que seja criada, no prazo de 180 dias da publicação da proposta, no âmbito do Ministério da Previdência Social, uma Câmara de Compensação Financeira com o objetivo de gerenciar a compensação financeira entre todos os regimes próprios de previdência social. Determina, ainda, que o Ministério da Previdência Social mantenha cadastro de todos os benefícios passíveis de compensação financeira de cada regime próprio de previdência e que a cada mês seja efetuada a totalização dos valores devidos a cada regime próprio de previdência social.

Os Projetos de Lei nºs 1.208, de 2011, e 6.987, de 2013, foram distribuídos para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às Proposições ora sob análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 201, § 9º, assegura, para efeito de aposentadoria, contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os diversos regimes previdenciários se compensarão financeiramente.

A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, veio disciplinar a matéria, fixando critérios para a efetivação dessa compensação financeira no

âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a cargo da União, e dos regimes próprios de previdência instituídos no âmbito dos Estados e Municípios.

Para efeito dessa compensação, classificou regime de origem como o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele tenha recebido aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, e regime instituidor o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria, ou pensão dela decorrente, a segurado ou servidor público ou a seus dependentes, com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem. Via de regra, o RGPS é o regime de origem e os regimes próprios são os regimes instituidores.

Para efeito de compensação financeira, caberá ao regime de origem compensar financeiramente o regime instituidor. No entanto, para que essa norma tenha eficácia, a Lei nº 9.796, de 1999, determina, em seu art. 5º, que caberá ao regime instituidor apresentar ao regime de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

Inicialmente, foi previsto um prazo de dezoito meses, a contar da data de entrada em vigor da mencionada Lei nº 9.796, de 1999, para que tal procedimento fosse efetivado. Esse prazo, no entanto, já foi prorrogado por diversas vezes, a última delas pela Lei nº 12.348, de 8 de maio de 2010, que deu nova redação ao art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, fixando como prazo derradeiro maio de 2013.

O Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, propõe nova alteração nesse prazo, estabelecendo o seguinte cronograma:

- até 30% dos dados devem ser enviados no prazo de um ano após a entrada em vigor da Lei;

- até 45% dos dados devem ser enviados no prazo de dois anos após a entrada em vigor da Lei;

- até 60% dos dados devem ser enviados no prazo de três anos após a entrada em vigor da Lei

- até 80% dos dados devem ser enviados no prazo de quatro anos após a entrada em vigor da Lei

- a totalidade dos dados deve ser enviada no prazo de cinco anos após a entrada em vigor da Lei.

Determina, ainda, que os regimes instituidores não terão direito à compensação relativa aos dados não enviados em conformidade com o cronograma acima descrito.

Em favor da prorrogação do prazo, argumenta o Senador Antonio Carlos Valadares, Autor da Proposição, que "... a complexidade da organização dos regimes previdenciários ainda exige uma grande mobilização dos Municípios. Há, ainda, dificuldades operacionais no âmbito do Ministério da Previdência Social para processar os numerosos pedidos recebidos. ... O volume de documentos a serem avaliados é elevado, além do que é grande a dificuldade na obtenção segura dos dados laborais dos segurados e da homologação dos benefícios pelos Tribunais e Conselhos de Contas Estaduais e Municipais."

Também se posicionaram favoravelmente a essa prorrogação os Senadores César Borges, Relator na Comissão de Assuntos Econômicos, e Paulo Paim, Relator na Comissão de Assuntos Sociais. Argumentam que vários regimes instituidores, por não conseguirem concluir o levantamento dos dados necessários, ainda não obtiveram qualquer compensação financeira relativa às contribuições antes vertidas aos regimes de origem.

Tendo em vista que o prazo estabelecido pela Lei nº 12.348, de 2010, já expirou, julgamos de fundamental importância que nova regra venha ser instituída com urgência pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, o cronograma previsto pelo Senado Federal é uma solução viável para uma questão que vem se arrastando há mais de 12 anos. E, com a determinação de que os regimes instituidores não tenham direito à compensação relativa aos dados não enviados em conformidade com o cronograma, consideramos que haverá incentivo contra a morosidade que hoje emperra a concretização da compensação entre os regimes previdenciários.

De mencionar, no entanto, que o Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, necessita ser emendado para sanar um problema de interpretação que pode prejudicar os regimes instituidores, ou seja, os regimes próprios de previdência.

O *caput* do art. 5º da Lei nº 9.796, de 1999, em sua redação original assim dispõe sobre a matéria em tela:

Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem, no prazo máximo de dezoito meses a contar da data da entrada em vigor desta Lei, os dados relativos aos benefícios em manutenção nessa data, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal. (grifo nosso)

Dessa forma, permitia que a compensação fosse efetivada em relação aos benefícios que estivessem em manutenção na data de entrada em vigor daquela Lei, ou seja, 5 de maio de 1999.

Por outro lado, a nova redação proposta pelo Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, para o *caput* do art. 5º é a seguinte:

Art. 5º Os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção na data de entrada em vigor desta Lei, concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal, de acordo com o seguinte cronograma: (grifo nosso)

Como a nova redação proposta para o art. 5º repete a redação original da Lei nº 9.796, de 1999, pode haver dúvida em relação à data a partir da qual são devidos os dados dos benefícios em manutenção e, por consequência, em relação à data a partir da qual se efetivará a compensação financeira dos benefícios em manutenção: 5 de maio de 1999, data da publicação da Lei nº 9.796, de 1999, ou a data da entrada em vigor desta nova Lei que ora se pretende aprovar. Poder-se-ia entender, também, que o cronograma proposto pelo Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, só alcançaria os benefícios em manutenção a partir da data de entrada em vigor da nova Lei e não os anteriores. Estes, no entanto, estariam a descoberto, pois não haveria regra para efetivar a sua compensação.

Para eliminar qualquer dúvida a respeito dessa questão, bem como para evitar prejuízo na compensação financeira para os regimes

instituidores, apresentamos em anexo uma emenda ao Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, remetendo a data a partir da qual devem ser apresentados os dados dos benefícios em manutenção para 5 de maio de 1999. Vale mencionar que todas as alterações na legislação relativa a essa matéria sempre fazem referência à data que ora propomos incluir no Projeto de Lei nº 1.208, de 2011.

Finalmente, cabe ressaltar que, ao Projeto de Lei 1.208, de 2011, foi apensado o Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, de autoria do nobre Deputado Ademir Camilo. A Proposição inova ao propor regra de compensação financeira apenas entre os regimes próprios de previdência social, excluindo a participação do RGPS.

Para efetivar esta compensação, propõe que seja criada uma Câmara de Compensação no âmbito do Ministério da Previdência Social, cabendo a este órgão público administrá-la e mantê-la. Nesse ponto, enfrenta óbice constitucional, pois impõe obrigações a órgão do Poder Executivo, matéria que deverá ser oportunamente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Determina, ainda, que o Ministério da Previdência Social deve alimentar a Câmara de Compensação com o cadastro de todos os benefícios passíveis de compensação de cada regime próprio de previdência. Trata-se de informação que, com certeza, o Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV não dispõem, pois se refere a dados individuais dos servidores e segurados de cada um dos regimes próprios existentes no Brasil.

De ressaltar, ainda, que o Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, não estabelece uma regra clara de compensação entre os regimes próprios de previdência. De fato, limita-se a dispor, em seu art. 3º, que a compensação realizar-se-á desde que tenha havido aproveitamento de tempo de contribuição e que o vínculo com o regime de origem será comprovado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição, provavelmente emitida por este último.

A título de comparação, a Lei nº 9.796, de 1999, em seus arts. 3º e 4º, fixa regras mais específicas e detalhadas para a compensação entre o RGPS e os regimes próprios. De fato, prevê que o valor a ser compensado será apurado a partir da aplicação, sobre o valor da renda mensal

final do benefício, de um percentual correspondente ao tempo de serviço total do segurado e o tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

Mais importante, ainda, consideramos que tal matéria fere a competência para legislar desta Casa. De fato, enquanto a Lei nº 9.796, de 1999, propõe normas de compensação entre os regimes próprios e o RGPS, a cargo da União, o Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, quer, por meio de uma lei federal, estabelecer regras de compensação entre regimes de previdência dos Estados e dos Municípios de todo o Brasil.

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, com a Emenda nº 1 apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO ANANIAS
Relator

